



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1514993-91.2019.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JEAN BRAZ DE SOUZA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual, acolheram os declaratórios, para reconhecer a prescrição intercorrente, relativa à pena de multa imposta em sede recursal, declarando extinta a punibilidade de JEAN BRAZ DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 110, § 1º e 114, I, todos do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 242

Embargos de Declaração nº 1514993-91.2019.8.26.0071/50000

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Bauru

Embargante: Apelante: JEAN BRAZ DE SOUZA

Embargada: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração. Recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento para impor ao sentenciado pena exclusiva de multa. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente. Declarada extinta a punibilidade do embargante. Aclaratórios acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos JEAN BRAZ DE SOUZA em face do v. acórdão de fls. 258/263, pois a despeito de dar provimento em parte ao apelo defensivo, alterando a reprimenda imposta para 10 (dez) dias-multa, a Turma Julgadora não se pronunciou quanto à ocorrência da prescrição correspondente à sanção cominada em sede recursal.

É o breve relato.

O v. acórdão não reconheceu desde logo a prescrição da pena de multa, tal qual arguido pela Defesa, no aguardo do trânsito em julgado.

Sem embargo, suscitada antecipadamente a questão, não vejo prejuízo em analisar o pedido, o que faço com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual.

Temos que os fatos são de 12/06/2019 e a denúncia foi recebida em 30/10/2019 (fls. 23/24), lapso temporal exíguo, que não deu margem à prescrição.

Com o recebimento da denúncia em 30/10/2019 (fls. 23/24), a prescrição correu até a formalização da proposta de suspensão condicional em 30/08/2021 (fls. 103/106).

Houve a suspensão do prazo prescricional em 30/08/2021, desde a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103/106), até a revogação do benefício em 28/07/2022 (fls. 127).

Depois a prescrição tornou a correr até a sentença condenatória datada de 18/08/2023 (fls. 202/206).

O lapso temporal entre 30/10/2019 e 30/08/2021, acrescido do período entre 28/07/2022 e 18/08/2023, considerando-se as causas interruptivas desde o recebimento da denúncia, até a condenação, suprimido o lapso da suspensão condicional do processo, perfaz 02 anos, 10 meses e 21 dias.

Tal lapso não ensejou a prescrição da pena de 06 meses de detenção, imposta na r. sentença, pois não superado o prazo prescricional correspondente de 03 anos (CP, art. 109, VI).

No entanto, com a imposição de multa exclusiva, em sede recursal, a prescrição passou a ser de 02 anos (CP, art. 114, I), interregno este de fato superado, de forma intercorrente (art. 110, § 1º, do CP), conforme o cálculo supra firmado.

Ante o exposto, por meu voto, com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual, acolho os declaratórios da zelosa Defensoria Pública do Estado, para reconhecer a prescrição intercorrente, relativa à pena de multa imposta em sede recursal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN BRAZ DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 110, § 1º e 114, I, todos do Código Penal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator